



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 033/2019**.

RELATOR: VEREADOR **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 087/2019, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 033/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 18/06/2019 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 06/08/2019 a matéria foi incluída na pauta e encaminhado à estas Comissões para ser examinada e receber parecer.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, designou a mim Vereador **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, **Sr. Christiano Spadetto**, encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, dispondo sobre pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, denominado suprimento de fundos e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo: "Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei trata do instituto do adiantamento para a realização de gastos públicos, denominado suprimentos de fundos. Trata-se de reformulação da legislação municipal sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

É certo que a despesa pública exige um rito ordinário consistente no empenho, liquidação e pagamento e que o suprimento de fundos é exceção ao rito ordinário, ou seja, nas situações em que não possa subordinar-se ao procedimento normal da despesa pública, qual seja, empenho, liquidação e pagamento, estabelecido pela lei 4.320/64, poderá ser utilizado o regime do adiantamento da despesa.

Segundo dispõe o art. 68, da lei 4.320/64, *verbis*:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Portanto, é aplicável o instituto em questão, somente às situações excepcionais que o exijam. Desta forma, o adiantamento não pode ser utilizado como paliativo para a resolução de problemas que exijam um normal processamento da despesa pública. Isso porque as despesas ordinárias da Administração devem ser objeto de devido processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, o qual visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio da isonomia entre os interessados.

É importante frisar ainda que o presente projeto de lei contempla inovação pertinente ao assunto, já adotado em âmbito federal, estadual e em diversos municípios brasileiros. Trata-se da possibilidade de liberação de numerário através de cartão de crédito colocado à disposição do servidor previamente designado, a título de Suprimento de Fundos, para compras de caráter excepcional, eventual e de pequeno vulto vinculadas à atividade da instituição (despesa própria) que servem ao interesse público e não possam subordinar-se ao processo normal de licitação por não ser previsível e não poder ser planejada antecipadamente.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.”

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, **Dr. Dioggo Bortolin Viganor**, o qual manifestou pelo prosseguimento da tramitação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, constata que a mesma se encontra dentro das normas legais vigentes que regula o assunto, razão pela qual, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 07 de agosto de 2019.

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO-.....RELATOR

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS -COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFANI -COM O RELATOR

SAULO MARETO -COM O RELATOR